



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 87.775 - MG (2011/0283021-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **MARIA APARECIDA BORGES BRASIL ALMEIDA REIS E OUTROS**
ADVOGADOS : **GLÁUCIA ALVES DA COSTA**
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. AJUSTE ANUAL. PLANILHAS DE CÁLCULOS. IDONEIDADE. RESP 1.298.407/DF. PROCESSO JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 23/5/12, no julgamento do REsp 1.298.407/DF, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que os dados constantes nas planilhas constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos arts. 333, I e 334, IV, do CPC, cabendo à parte contrária demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda Nacional, a fim de ilidir a presunção relativa, consoante o art. 333, II, do CPC.

2. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 87.775 - MG (2011/0283021-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA BORGES BRASIL ALMEIDA REIS E OUTROS
ADVOGADOS : GLÁUCIA ALVES DA COSTA
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA APARECIDA BORGES BRASIL ALMEIDA REIS E OUTROS contra decisão de fls. 208/210e, que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que fossem analisadas as planilhas de cálculos apresentadas pela Fazenda Nacional, uma vez reconhecida sua idoneidade no julgamento do REsp 1.298.407/DF.

Em agravo regimental, sustentam os agravantes não ter sido comprovada a restituição alegada pelo ente fiscal, sendo necessário o revolvimento fático-probatório do autos, vedado nesta instância recursal.

Requerem a reconsideração da decisão agravada para que seja negado provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 87.775 - MG (2011/0283021-6)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. AJUSTE ANUAL. PLANILHAS DE CÁLCULOS. IDONEIDADE. RESP 1.298.407/DF. PROCESSO JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 23/5/12, no julgamento do REsp 1.298.407/DF, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que os dados constantes nas planilhas constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos arts. 333, I e 334, IV, do CPC, cabendo à parte contrária demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda Nacional, a fim de ilidir a presunção relativa, consoante o art. 333, II, do CPC.

2. Agrado regimental não provido

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

Não há como acolher a irresignação, porquanto os agravantes não trouxeram nenhuma tese capaz de modificar a decisão agravada, fundamentada na orientação pacificada desta Corte acerca do tema trazido a exame, pelo que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, assim delineados (fls. 208/210e):

Trata-se de agrado interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fl. 131e):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO, NO PONTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEDUÇÃO DE VALORES RESTITUÍDOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se conhece da apelação, quando inova no pedido, alegando questões que não foram objeto de discussão na Primeira Instância, nos termos do art. 460 do CPC.

2. Quanto à possibilidade de dedução dos valores já restituídos por ocasião da Declaração de Ajuste Anual, uma vez que tal matéria não foi objeto de questionamento na fase de conhecimento, bem como, tratando-se de verdadeira compensação, necessário pedido específico e procedimento adequado, sendo inadmissível em sede de embargos à execução.

3. O ônus da prova da compensação incumbe, evidentemente, à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fazenda Nacional na fase de conhecimento, pois a inexistência de parcelas já restituídas ao contribuinte, para fins de dedução, constitui fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil.

4. Apelação a que se nega provimento.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 151/156e).

Em seu especial fundado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, alega o agravante violação dos arts. 333, 458, 535 e 741, V e VI, todos do Código de Processo Civil. Sustenta, em resumo, que o excesso de execução alegado pela União em embargos à execução foi comprovado por meio dos dados contidos nas planilhas elaboradas pela Secretaria Receita Federal e juntadas aos autos.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que a matéria versada nos autos demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório. O agravante impugnou os fundamentos da decisão agravada (fls. 187/194e).

Decido.

No que tange à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, tal como ocorrido no caso vertente. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 739.711/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 14/12/06.

Inicialmente, observa-se que a Primeira Seção desta Corte firmou o entendimento quanto a possibilidade de compensação de valores de Imposto de Renda indevidamente retidos na fonte com valores apurados na declaração de ajuste anual, afastando a preclusão, quando a matéria é alegada em embargos à execução. Referido entendimento foi sedimentado na Súmula 394/STJ: "É admissível, em embargos à execução, compensar os valores de Imposto de Renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual."

Quanto ao mérito, o Tribunal de origem afastou a presunção de veracidade dos documentos apresentados pela União ao fundamento de que as planilhas de cálculo não constituem prova suficiente para afetar a execução, tendo sido elaboradas unilateralmente.

Contudo, a Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 23/5/12, no julgamento do REsp 1.298.407/DF, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que os dados constantes nas planilhas constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos arts. 333, I e 334, IV, do CPC. Cabe à parte contrária demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda Nacional, a fim de ilidir a presunção relativa, consoante o art. 333, II, do CPC. Transcrevo a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ART. 741, CPC). PLANILHAS PRODUZIDAS PELA PGFN COM BASE EM DADOS DA SRF E APRESENTADAS EM JUÍZO PARA DEMONSTRAR A AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO DE QUANTIA RETIDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NA FONTE E JÁ RESTITUÍDA POR CONTA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública cujo objeto é a repetição de imposto de renda, não se pode tratar como documento particular os demonstrativos de cálculo (planilhas) elaborados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e adotados em suas petições com base em dados obtidos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF (órgão público que detém todas as informações a respeito das declarações do imposto de renda dos contribuintes) por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos que, por isso, gozam do atributo de presunção de legitimidade.

3. Desse modo, os dados informados em tais planilhas constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma do art. 333, I e 334, IV, do CPC, havendo o contribuinte que demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda Nacional, a fim de ilidir a presunção relativa, consoante o art. 333, II, do CPC. Precedentes: REsp. Nº 992.786 - DF, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 10.6.2008; REsp. Nº 980.807 - DF, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 27.5.2008; REsp. n. 1.103.253/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.06.2010; REsp 1.095.153/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 16/12/2008; Resp 1.003.227/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 28.9.2009; EDcl no AgRg no REsp. n. 1.073.735/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2009; AgRg no REsp. n. 1.074.151/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 17.8.2010. 4. Devem os autos retornar ao Tribunal a quo para que, atentando-se aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, inclusive às planilhas de cálculos apresentadas pela Fazenda Nacional (com presunção relativa), analise a alegada compensação, para fins do art. 741, V, do CPC.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (Resp 1.298.407/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, Primeira Seção, DJe 29/5/12)

Assim, necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, atentando-se aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, inclusive às planilhas de cálculos apresentadas pela Fazenda Nacional, analise o pedido de compensação.

Prejudicado o exame do pedido quanto à suposta violação do art. 741 CPC.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, alínea "a", do CPC, **conheço do agravo e dou parcial provimento** ao recurso especial, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de prosseguir no julgamento do recurso de apelação da Fazenda Nacional, procedendo-se ao exame do alegado excesso de execução.

Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não há falar em ausência de prova da compensação alegada pelo exequente quando do ajuste anual, porque o Tribunal de origem, contrariamente ao entendimento, não reconheceu a idoneidade das planilhas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0283021-6

AgRg no
AREsp 87.775 / MG

Número Origem: 200638000083316

EM MESA

JULGADO: 04/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MARIA APARECIDA BORGES BRASIL ALMEIDA REIS E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA BORGES BRASIL ALMEIDA REIS E OUTROS
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
GLÁUCIA ALVES DA COSTA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.